



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MATEUS INÁCIO ALCANTARA ANTONINO

**BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA *HOLDING* PATRIMONIAL NA SUCESSÃO
HEREDITÁRIA: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

**CAMPINA GRANDE
2024**

MATEUS INÁCIO ALCANTARA ANTONINO

**BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA *HOLDING* PATRIMONIAL NA SUCESSÃO
HEREDITÁRIA: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em ciências contábeis.

Área de concentração: Planejamento Patrimonial.

Orientador: Prof. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A635b Antonino, Mateus Inacio Alcantara.
Benefícios econômicos da holding patrimonial na sucessão hereditária: uma revisão de literatura [manuscrito] / Mateus Inacio Alcantara Antonino. - 2024.
23 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira, Departamento de Ciências Contábeis - CCSA".

1. Holding patrimonial. 2. Sucessão hereditária. 3. Planejamento tributário. I. Título

21. ed. CDD 657.46

MATEUS INÁCIO ALCANTARA ANTONINO

**BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA *HOLDING* PATRIMONIAL NA SUCESSÃO
HEREDITÁRIA: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em ciências contábeis.

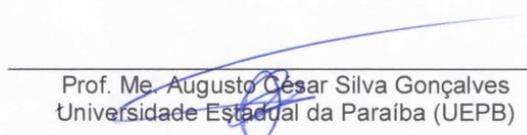
Área de concentração: Planejamento Patrimonial.

Aprovada em: 13/11/2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Augusto César Silva Gonçalves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. José Elenilton Cruz de Menezes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A meu pai e minha mãe, que são inspiração pra mim, dedico este trabalho. São eles que me motivam a ser cada dia melhor, e me tornar um profissional ainda mais capacitado. Deus tem um projeto em minha vida, e estou seguindo com muita perseverança, e tenho certeza do que estamos construindo.

“Há três tipos de empresas: Empresas que tentam levar os seus clientes onde eles não querem ir; empresas que ouvem os seus clientes e depois respondem às suas necessidades; e empresas que levam os seus clientes aonde eles ainda não sabem que querem ir.” (Gary Hamel)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
2.1	ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL .	8
2.2	SUCCESSÃO PATRIMONIAL CONFORME CONSTITUIÇÃO	9
2.3	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	10
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	11
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	13
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS.....	19

BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DA *HOLDING* PATRIMONIAL NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

ECONOMIC BENEFITS OF ASSET HOLDING IN HEREDITARY SUCCESSION: LITERATURE REVIEW

Mateus Inácio Alcantara Antonino¹

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo geral identificar os benefícios econômicos da *holding* patrimonial no processo de sucessão hereditária com base no que descreve a literatura atual da temática. Este estudo qualifica os benefícios tributários da sucessão via *holding* patrimonial em comparação com a sucessão tradicional, através de uma revisão de literatura, utilizando dados de pesquisas bibliográficas, documentais e qualitativas. O estudo confirma a relevância da *holding* patrimonial para a sucessão familiar, destacando benefícios como redução de custos tributários, proteção patrimonial e simplificação do processo sucessório. A pesquisa aponta uma tendência crescente na adoção desse modelo, embora a falta de informação ainda seja uma barreira. A análise revela que a *holding* patrimonial não apenas facilita a transferência de bens e reduz custos tributários, mas também minimiza potenciais conflitos entre herdeiros, dado que o controle e a administração do patrimônio podem ser assegurados aos fundadores ou administradores vitalícios.

Palavras-Chave: *Holding* Patrimonial; Sucessão Hereditária; Planejamento Tributário.

ABSTRACT

The research aimed to identify the economic benefits of a holding company in the hereditary succession process based on the current literature on the subject. This study quantifies the tax benefits of succession through a holding company compared to traditional succession, through a literature review using data from bibliographic, documentary, and qualitative research. The study confirms the relevance of holding companies for family succession, highlighting benefits such as reduced tax costs, asset protection, and simplification of the succession process. The research points to a growing trend in the adoption of this model, although the lack of information remains a barrier. The analysis reveals that the holding company not only facilitates the transfer of assets and reduces tax costs but also minimizes potential conflicts among heirs, as the control and administration of the assets can be assured to the founders or lifetime administrators.

Keywords: Patrimonial Holding; Hereditary Succession; Tax Planning.

¹ Aluno de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: mateusinacio43@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o conceito de *holding* foi formalizado por meio da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), e esse tipo societário já acumula mais de 40 anos de existência no país. Embora tenha surgido com características voltadas ao controle e gestão patrimonial, atualmente, o Brasil conta com mais de 100 mil *holdings* registradas, de acordo com dados da Receita Federal (RFB) (Frederighi, 2022). O termo "*holding*", derivado do verbo inglês *to hold* (segurar ou manter), refere-se a uma empresa cuja finalidade é concentrar e gerir o patrimônio de indivíduos ou grupos empresariais (Macedo *et al.*, 2022).

Apesar do aumento na constituição de *holdings*, muitas famílias empresárias no Brasil ainda desconhecem os benefícios deste modelo societário, especialmente no que tange ao planejamento sucessório. De acordo com a Price Waterhouse Coopers (PwC), em uma pesquisa realizada em 2018, aproximadamente 44% das famílias brasileiras não possuem um plano sucessório formal, o que revela uma lacuna no entendimento dos benefícios oferecidos por esse arranjo jurídico, tanto no âmbito econômico quanto no burocrático (PwC, 2018). Esse planejamento é crucial, considerando que mais de 90% das empresas no Brasil são familiares, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, alarmantemente, menos de 30% dos filhos dão continuidade aos negócios dos pais, sendo que apenas 5% das empresas familiares sobrevivem até a terceira geração (Silva *et al.*, 2021).

Com a pandemia de COVID-19, iniciada em 2019, observou-se um aumento expressivo na busca por mecanismos de planejamento sucessório, como a constituição de *holdings* familiares e testamentos. Dados de cartórios brasileiros indicam que, em 2020, houve um aumento superior a 50% na procura por documentos relacionados ao planejamento sucessório, refletindo uma crescente preocupação com a preservação do patrimônio e a continuidade dos negócios familiares (Tavares; Oliveira, 2021).

No âmbito jurídico, a sucessão no Brasil é regulada pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, sendo orientada pelo princípio do *droit de la saisine*, que estabelece a transmissão imediata do patrimônio do falecido aos seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 CC). Esse princípio garante que, com a morte, ocorra a transferência automática dos direitos e deveres do falecido para os herdeiros, conforme o processo sucessório determinado pela legislação vigente (Martins, 2020). Se houver testamento, a sucessão testamentária prevalece (art. 1.786 CC), e, na ausência desse documento, inicia-se a sucessão legítima, onde os bens são destinados aos herdeiros necessários e facultativos, conforme estabelecido pela ordem de prioridade prevista em lei (art. 1.829 CC).

Essa estrutura legal, associada à crescente utilização de *holdings* como ferramenta de planejamento sucessório, destaca a importância de estratégias eficazes para garantir a continuidade patrimonial e empresarial no Brasil. Diante do exposto, o estudo buscou responder ao seguinte questionamento: **Conforme literatura atual, quais os benefícios econômicos da *holding* patrimonial no processo de sucessão hereditária?**

Para responder esse questionamento, a pesquisa teve como objetivo geral identificar os benefícios econômicos da *holding* patrimonial no processo de sucessão

hereditária com base no que descreve a literatura atual da temática. E como objetivos específicos:

- Mapear artigos sobre planejamento sucessório, *holding* patrimonial e seus benefícios econômicos;
- Analisar principais pontos levantados pelos autores
- Apresentar resultados colhidos dos artigos de forma clara e sucinta.

Esta pesquisa se justifica pela percepção recorrente de que, no contexto de sucessão e herança, conflitos de interesse e desavenças entre os herdeiros são comuns. Em muitos casos, a ausência de um planejamento sucessório adequado resulta em disputas que agravam o sofrimento emocional decorrente da perda de um ente querido. Assim, este estudo busca oferecer subsídios que possam minimizar esses conflitos, promovendo um ambiente mais harmonioso e organizado para a partilha de bens. O intuito é contribuir para que o momento da sucessão não se transforme em uma fonte adicional de tensão para as famílias, que já enfrentam o desafio de lidar com o luto e a saudade. A organização prévia do patrimônio, por meio de ferramentas jurídicas como a *holding* familiar, pode, portanto, evitar crises e facilitar o processo sucessório, proporcionando maior segurança e tranquilidade aos envolvidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA *HOLDING* PATRIMONIAL

A *holding* patrimonial é uma estrutura societária que, embora amplamente difundida em diversos países, tem ganhado destaque no Brasil nas últimas décadas, especialmente como uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. O conceito de *holding* remonta ao século XIX, nos Estados Unidos, onde grandes corporações passaram a utilizar essa forma de organização empresarial para controlar outras companhias e concentrar a administração de seus ativos. No Brasil, a *holding* foi formalizada a partir da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976), sendo regulamentada para exercer o controle de empresas ou gerir ativos e patrimônios familiares (Souza; Oliveira, 2021).

No que diz respeito ao conceito, a *holding* patrimonial é definida como uma pessoa jurídica criada com o objetivo principal de gerir e proteger o patrimônio de um indivíduo, família ou grupo empresarial. Ao concentrar bens móveis e imóveis, além de outros ativos financeiros, em uma única entidade, essa estrutura oferece maior eficiência na administração do patrimônio, permitindo também o planejamento sucessório, a redução de custos tributários e a proteção contra possíveis litígios (Martins *et al.*, 2020). Além disso, as *holdings* patrimoniais podem facilitar a continuidade dos negócios e a partilha de bens, evitando disputas familiares em processos de sucessão.

A classificação das *holdings* patrimoniais pode variar conforme suas finalidades e estruturas internas. Em termos gerais, as *holdings* podem ser classificadas em três tipos principais: *holdings* puras, *holdings* mistas e *holdings* de participação. As *holdings puras* são aquelas cuja única função é deter e controlar participações societárias em outras empresas, sem realizar operações comerciais

diretas. Já as *holdings mistas* podem, além de controlar outras empresas, exercer atividades operacionais próprias, como a prestação de serviços ou a produção de bens. Por fim, as *holdings de participação* são aquelas que detêm participações em outras sociedades, mas não necessariamente exercem o controle dessas empresas (Costa; Almeida, 2022).

No contexto do planejamento patrimonial, a *holding* familiar é uma modalidade específica de *holding* patrimonial, sendo estruturada para concentrar e gerir os bens de uma família, visando facilitar a transferência desses bens aos herdeiros. Essa estrutura tem se tornado cada vez mais popular no Brasil, especialmente após a pandemia de COVID-19, quando o número de famílias buscando formas mais organizadas de realizar o planejamento sucessório cresceu significativamente. Segundo dados de Tavares e Mendes (2021), houve um aumento de 50% na constituição de *holdings* familiares no Brasil durante o ano de 2020, impulsionado pela necessidade de proteger o patrimônio familiar em tempos de incerteza econômica e sanitária.

Ademais, a *holding* patrimonial também pode proporcionar benefícios fiscais. Ao concentrar o patrimônio em uma única entidade jurídica, a família ou grupo empresarial pode se beneficiar de regimes tributários mais vantajosos, como a possibilidade de diferir o pagamento de tributos em operações de transmissão de bens ou a redução da carga tributária em operações de sucessão (Silva *et al.*, 2021). Dessa forma, a utilização de uma *holding* patrimonial se apresenta não apenas como uma estratégia de organização e proteção do patrimônio, mas também como uma ferramenta eficaz de planejamento sucessório, capaz de minimizar riscos e assegurar a perpetuação do patrimônio ao longo das gerações.

2.2 SUCESSÃO PATRIMONIAL CONFORME CONSTITUIÇÃO

A sucessão patrimonial no Brasil é regulada por um arcabouço jurídico que encontra suas bases tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil. A Constituição de 1988 assegura a proteção ao direito de herança em seu artigo 5º, inciso XXX, garantindo a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, seja por meio de sucessão legítima ou testamentária. Esse dispositivo constitucional assegura a continuidade do patrimônio dentro do núcleo familiar ou entre aqueles indicados por testamento, preservando assim a ordem econômica e social (Brasil, 1988).

A sucessão patrimonial é regida principalmente pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, que detalham os procedimentos e regras para a transmissão de bens. O Código Civil estabelece que, com a morte do titular do patrimônio, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros, conforme o princípio do *droit de la saisine* (art. 1.784 CC). Esse princípio jurídico, que tem suas raízes no direito francês, garante que a transferência dos bens ocorra de forma imediata, sem a necessidade de uma intervenção judicial preliminar para dar validade ao processo sucessório (Martins, 2020).

A sucessão pode ocorrer de duas maneiras: por sucessão legítima, quando o falecido não deixa testamento, ou por sucessão testamentária, quando há um testamento válido que dispõe sobre a partilha de bens. A sucessão legítima segue a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, que prioriza os descendentes, cônjuge e ascendentes do falecido, nessa ordem. Na

ausência desses, a herança pode ser transferida para colaterais até o quarto grau (Silva; Barbosa, 2021).

No que diz respeito à sucessão testamentária, o artigo 1.857 do Código Civil estabelece que o testamento é o meio pelo qual uma pessoa pode dispor de até metade de seus bens, sendo a outra metade reservada aos herdeiros necessários. Esse direito à legítima é uma garantia legal que impede que os herdeiros necessários sejam excluídos da herança, ainda que o falecido expresse sua vontade em testamento de maneira diferente. Segundo Tavares e Mendes (2021), essa restrição à plena liberdade testamentária visa proteger a integridade patrimonial dos descendentes e do cônjuge, respeitando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção à família.

A Constituição Federal, ao garantir o direito à herança, também reflete a importância do planejamento sucessório como meio de assegurar a continuidade do patrimônio familiar. Nesse sentido, instrumentos como a *holding* familiar têm sido amplamente utilizados para evitar conflitos entre os herdeiros e para facilitar a administração dos bens após a morte do titular. A *holding* permite que o patrimônio seja concentrado em uma pessoa jurídica, facilitando a divisão e administração dos bens, além de oferecer benefícios fiscais. Segundo estudos recentes, a utilização de *holdings* familiares cresceu significativamente nos últimos anos, especialmente em decorrência da pandemia de COVID-19, que intensificou a preocupação das famílias brasileiras com o planejamento sucessório (Tavares; Mendes, 2021).

Por fim, é importante ressaltar que o planejamento sucessório deve estar em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, garantindo não apenas a proteção do patrimônio, mas também a efetivação dos direitos dos herdeiros. A Constituição Federal, ao proteger o direito à herança, reforça a importância de práticas jurídicas que assegurem a harmonia familiar e a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é uma prática fundamental para empresas e indivíduos que buscam otimizar o pagamento de tributos, respeitando a legalidade, mas minimizando a carga tributária de forma estratégica. No Brasil, o complexo sistema tributário, com múltiplos tributos federais, estaduais e municipais, impõe desafios significativos. Nesse contexto, o planejamento tributário se destaca como uma ferramenta essencial para a eficiência financeira e patrimonial. Segundo Souza e Alves (2020), o planejamento tributário visa à adequação das operações empresariais e pessoais dentro do marco legal, permitindo que se paguem menos tributos por meio da escolha de regimes tributários mais vantajosos, como o lucro presumido ou lucro real, conforme a atividade e a estrutura da empresa.

A legislação brasileira permite que o contribuinte organize suas atividades de forma a reduzir a incidência tributária, desde que o faça de acordo com as normas legais. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal garante que não pode haver exigência de tributos sem a devida previsão legal (*nullum tributum sine lege*). Isso assegura que o contribuinte tem o direito de se organizar da maneira mais eficiente possível do ponto de vista fiscal, sem que isso caracterize uma evasão fiscal (Brasil, 1988). No entanto, é preciso distinguir o planejamento tributário da evasão fiscal,

sendo esta última caracterizada por práticas ilícitas, como fraudes e omissão de receitas.

O planejamento tributário pode ser classificado em dois tipos: planejamento tributário operacional e planejamento tributário estrutural. O planejamento operacional refere-se às decisões tomadas no dia a dia da empresa, envolvendo a escolha do regime de tributação, a alocação de despesas e a administração de receitas para reduzir a carga tributária. Já o planejamento estrutural envolve decisões de longo prazo, como a constituição de *holdings* e a reorganização societária para otimizar o pagamento de impostos sobre patrimônio, doações e heranças (Silva; Martins, 2021).

No âmbito do planejamento patrimonial e sucessório, a criação de *holdings* familiares tem se destacado como uma estratégia eficaz de planejamento tributário. As *holdings* permitem concentrar o patrimônio familiar em uma pessoa jurídica, o que pode proporcionar vantagens tributárias, como a redução do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e a postergação de tributos sobre ganho de capital na alienação de bens. Segundo Tavares e Oliveira (2022), o uso de *holdings* familiares para a gestão patrimonial cresceu 40% no Brasil nos últimos cinco anos, principalmente em virtude dos benefícios tributários que essas estruturas oferecem, especialmente no planejamento sucessório.

Outro ponto relevante no planejamento tributário patrimonial é a utilização de regimes diferenciados de tributação sobre herança e doações. Em alguns estados brasileiros, as alíquotas do ITCMD variam consideravelmente, podendo atingir até 8%, o que torna o planejamento antecipado essencial para minimizar o impacto tributário na sucessão. Além disso, a antecipação da partilha por meio de doações em vida, com reserva de usufruto, é outra estratégia comum que pode reduzir a carga tributária incidente sobre o patrimônio familiar (Gonçalves, 2020).

Entretanto, a efetividade do planejamento tributário depende de uma análise minuciosa das legislações aplicáveis e do perfil do contribuinte, uma vez que as estratégias podem variar conforme a natureza dos ativos e o regime fiscal adotado. Além disso, é necessário estar atento às frequentes mudanças na legislação tributária brasileira, o que exige constante atualização por parte dos profissionais envolvidos na área.

Portanto, o planejamento tributário, além de ser uma ferramenta de eficiência fiscal, pode ser um diferencial competitivo, uma vez que permite uma melhor gestão dos recursos financeiros e patrimoniais. No contexto sucessório, o uso de estruturas como *holdings* e a antecipação de doações configuram-se como importantes meios de proteger o patrimônio familiar e reduzir o impacto dos tributos, assegurando a preservação e continuidade dos bens ao longo das gerações.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, sendo uma revisão de literatura com enfoque em pesquisa exploratória e descritiva. A pesquisa qualitativa é subjetiva ao objeto de estudo, ergue-se sobre a dinâmica e abordagem do problema pesquisado e visa descrever e decodificar de forma interpretativa os componentes de um sistema complexo de significados (Gil, 1999). Nesse sentido, este trabalho visa identificar os benefícios econômicos da *holding* patrimonial no

processo de sucessão hereditária com base no que descreve a literatura atual da temática.

A pesquisa descritiva busca descrever características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre as variáveis envolvidas (Marconi; Lakatos, 2017). Sendo assim, o trabalho busca especificar as características positivas da *holding* patrimonial dentro do processo de sucessão.

Os dados foram coletados por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu no levantamento de obras acadêmicas, legislações e artigos científicos sobre sucessão patrimonial, planejamento tributário e constituição de *holdings* familiares. Segundo Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica permite revisar e sintetizar o conhecimento pré-existente sobre determinado tema, além de fornecer a base teórica para análise de dados. Já a pesquisa documental envolveu a consulta a documentos oficiais, como legislações pertinentes e dados estatísticos de entidades públicas e privadas que analisam o uso de *holdings* no Brasil.

Os trabalhos de revisão são definidos como estudos que examinam a produção bibliográfica em uma área temática específica, dentro de um determinado período. Eles oferecem uma visão geral ou um relatório sobre o estado da arte de um tópico, destacando novas ideias, métodos e subtemas que têm recebido mais ou menos atenção na literatura analisada. Essa abordagem permite identificar lacunas no conhecimento existente e tendências emergentes, sendo fundamental para orientar futuras pesquisas e práticas na área. (Noronha; Ferreira 2000, p. 192). A revisão literária feita no presente trabalho permitiu trazer pontos que os autores dos artigos revisados consideraram pertinentes no quesito de levantar pontos positivos da *holding* patrimonial.

No Quadro 1 são apresentados os artigos que passaram pela revisão da literatura e levantamento de artigos científicos, livros e teses publicados.

Quadro 1 – Relação de Artigos revisados sobre *holding* patrimonial

Título	Autor	Ano	Publicação
Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding	Eloy Pereira Lemos Junior Raul Sebastião Vasconcelos Silva	2014	SCIENTIA IURIS, Londrina, v.18, n.2, dez.2014
A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ITBI NA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS POR SOCIEDADES HOLDING	HENRIQUE FERNANDES CAMPOS QUERINO MALLMANN	2016	PIDCC, Aracaju, Ano V, Volume 10 nº 03, Out/2016
HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES	Diogo Luís Manganelli	2018	Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v. 19, n. 107, abr.mai 2018.
Economia dos custos de transação na transição legal da propriedade rural	Denis Henrique Schmeisch	2020	REAd Porto Alegre – Vol. 29 – N.º 2 – Maio Agosto 2023
Planejamento Sucessório Vantagens da Instituição de uma Holding Familiar como Instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada	Renata Alfradique Carpi Paiva Leonardo Gomes Malvino	2023	R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, Jan.-Abr. 2023

Como critério de seleção, foi levado em conta a contemporaneidade dos mesmos, tendo em vista que foram publicados até o máximo de 10 anos. Além disso, foi buscado trazer materiais de diversas Unidades Federativas do Brasil, em busca de reunir todas as visões e conhecimentos de cada região no que se refere *holding* patrimonial para sucessão hereditária. Ao extrair informações dos artigos, utilizou-se comparações para verificar os impactos fiscais da sucessão via *holding* familiar em relação ao modelo tradicional de sucessão hereditária, e, posteriormente uma organização dos dados em categorias temáticas (benefícios, tipos de mediação, estudos comparativos) e elaboração de uma síntese crítica sobre os achados. Esses dados foram interpretados à luz da literatura revisada e das normas tributárias vigentes, possibilitando uma conclusão fundamentada sobre os benefícios e desafios da utilização de *holdings* no planejamento sucessório.

Adicionalmente, o estudo empregou o método indutivo, conforme defendido por Lakatos e Marconi (2017), no qual, a partir de casos específicos analisados no campo da sucessão patrimonial, buscou-se gerar conclusões generalizáveis sobre as vantagens da *holding*. Essa abordagem permite que, por meio da observação de exemplos práticos, seja possível inferir padrões e tendências gerais aplicáveis ao contexto sucessório.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro artigo analisado foi escrito por Eloy Pereira Lemos Junior e Raul Sebastião Vasconcelos Silva, presente na revista *Scientia Iuris* (eISSN 2178-8189), que é uma revista vinculada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, e tem como título “Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*”, escrito em dezembro de 2014. Esta pesquisa teve como objetivo apresentar diretrizes que norteiam o uso da figura da *Holding* como forma de se reestruturar o quadro societário, blindar o patrimônio e otimizar a carga tributária, abordando suas peculiaridades e implicações.

Inicialmente, Lemos Jr, Eloy Pereira; Silva, Raul Sebastião Vasconcelos (2014) traz a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, inicialmente chamada de “disregard of legal entity”. Esta teoria recebe esse nome devido à sua origem inglesa e americana. Sua incidência se aplica sempre que caracterizada qualquer Abuso, caracteriza-se pelo excesso cometido pelo empresário no exercício de suas atividades empresariais, Fraude, que é um subterfúgio utilizado com fulcro na transgressão legal, bem como na promoção de prejuízos deliberados à terceiros, desvio de finalidade, que é a inobservância do objeto social precípua para o qual a empresa foi constituída, e, confusão patrimonial, que decorrente de situações em que o próprio sócio é incapaz de tratar o patrimônio social como alheio, ocorrendo, por conseguinte, confusão que inviabiliza a distinção patrimonial.

O estudo de Lemos Jr, Eloy Pereira; Silva, Raul Sebastião Vasconcelos (2014) demonstra que, ao integralizar os bens, sejam eles decorrentes de uma sucessão patrimonial, ou de mérito próprio, dentro da sociedade empresária com função de uma *holding* patrimonial, esta propriedade torna-se protegida de qualquer conflito ou problema que venha a acontecer envolvendo a pessoa física

dos sócios, seja uma dívida, ou até mesmos processos judiciais que venham a pôr em risco o patrimônio. Além disso, ao criar uma *Holding*, a sucessão de negócios familiares ocorre apenas pela transferência das quotas de capital ou ações dessa *Holding* para os herdeiros. Isso elimina a necessidade de mudanças societárias em todas as empresas do grupo, o que, evidentemente, traz mais facilidade e reduz custos e trâmites burocráticos.

Já o segundo artigo revisado, publicado na Revista de propriedade Intelectual Direito Contemporâneo e Constituição, com autoria de Henrique Fernandes Campos, e Querino Mallman, e publicada no ano de 2016. O presente estudo traz como a *holding* patrimonial traz imunidade tributária do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de bens Inter vivos, no processo da sucessão hereditária. Com objetivo de apresentar como a *holding* patrimonial goza da imunidade de ITBI, conforme o Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 37 e seus parágrafos.

Sendo assim, com base na interpretação feita por Campos e Mallman (2016), no que tange a legislação da *holding*, as sociedades de participação necessitam, evidentemente, de completar o seu capital social, o que pode incluir a incorporação de bens imóveis. Ao adicionar esses bens ao patrimônio da sociedade, é válida a solicitação do benefício de imunidade em relação ao ITBI. Essa imunidade tributária está prevista no artigo 156, II, § 2º, I da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a legislação nacional determina que a incorporação de imóveis para a formação do capital social de pessoas jurídicas que não atuam no setor imobiliário (como, compra venda, aquisição de imóveis e locação mercantil) é isenta de impostos. As sociedades *holdings*, por sua vez, se beneficiam dessa imunidade constitucional, pois são sociedades de participação e não realizam atividades de compra, venda, locação de imóveis.

O terceiro artigo que passou pela revisão de literatura, de nome “*HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES*” foi de autoria de Diogo Luís Manganelli, publicado na Revista Síntese Direito de Família, publicada no ano de 2018. De objetivo analisar e demonstrar teoricamente como o problema da sucessão nas empresas familiares é fator determinante para a afirmação da prosperidade da sociedade ao longo das gerações.

Posto isso, quanto as vantagens da adesão da *holding* patrimonial, a tabela a seguir é uma excelente maneira de analisar as questões relacionadas às vantagens e desvantagens de estabelecer o planejamento sucessório, em comparação ao processo de sucessão através de inventário, utilizando-se como parâmetro o estado de alagoas

Tabela 2- Vantagens da *Holding* Familiar em relação a inventário

Eventos	Holding Familiar	Inventário
1) Tributação da herança e doação	4%	4%
2) Tempo para criação ou tempo do inventário	30 dias em média.	05 anos em média
3) Tributação dos rendimentos	12.00%	27.50%
4) Tributação da venda de bens imóveis	5.80%	27.50%
5) Sucessão conforme novo Código Civil para casamentos com comunhão parcial de bens	Cônjuge NÃO é herdeiro.	Cônjuge É herdeiro.

Fonte: BARROS, Tiago Pereira. Planejamento sucessório e holding familiar (2013)

O ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) na *holding* patrimonial é mais vantajoso em relação ao processo de inventário pelo fato de que, ao transferir bens para a *holding* em vida, o ITCMD pode ser calculado com base no valor atual dos bens, que pode ser menor do que o valor que eles teriam no momento da morte. Além do mais, através de doações em vida, é possível parcelar o pagamento do imposto, o que pode reduzir o impacto financeiro de uma só vez, ao contrário de um inventário que ocorre após o falecimento. No que se refere a valorização do bem, caso haja esta valorização ao longo do tempo, a base de cálculo do imposto no inventário é aumentada proporcionalmente, enquanto na *holding* você pode planejar a sucessão antes que isso ocorra. O ITBI é um imposto municipal obrigatório em toda transação de compra e venda de imóveis. Ele varia de cidade para cidade, mas em Maceió, sua alíquota gira em torno de 2% a 4% do valor do imóvel. O pagamento do ITBI é indispensável para a transferência da propriedade

Na *holding* patrimonial, o cônjuge pode não ter direito automático à herança dos bens se a estrutura da *holding* for planejada de forma a separar o patrimônio individual dos sócios. Isso ocorre porque, ao constituir a *holding*, os bens são registrados em nome da pessoa jurídica, e não diretamente em nome dos sócios. Se houver um pacto antenupcial ou se a *holding* for constituída sob o regime de separação de bens, o cônjuge não terá direito a parte do patrimônio que está sob a titularidade da *holding*, a menos que isso esteja explicitamente previsto no contrato social ou em testamento.

Em relação a tributação sobre os rendimentos, a alíquota de 12% se refere à alíquota efetiva de IRPJ e CSLL que ocorre em empresas que atuam no em atividades comerciais ou industriais, no regime de lucro presumido, em que 8% da receita bruta será a base de cálculo para Imposto de Renda e Contribuição. Matematicamente falando, para o IRPJ (15% sobre 8%) = 1,2%, e CSLL (9% sobre 8%) = 0,72%, totalizando 12% de impostos sobre a receita bruta. Esse percentual é uma combinação das alíquotas aplicáveis que, em muitos casos, resultam em uma carga tributária efetiva mais baixa. Já no inventário, os bens são transferidos por

falecimento e estão sujeitos ao ITCMD, que possui alíquotas que podem chegar até 27,5%, que é a alíquota para contribuintes que obtiveram rendimentos tributáveis anuais acima de R\$55.976,16 dependendo da legislação de cada estado. Esse imposto é aplicado sobre o valor total dos bens transmitidos e não sobre rendimentos.

A quarta Dissertação na qual foi realizada a revisão literária tem o tema “ECONOMIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA TRANSIÇÃO LEGAL DA PROPRIEDADE RURAL”, com autoria de Denis Henrique Schmeisch, e publicada na revista REAd Porto Alegre, em 2023. Possui o objetivo de investigar os processos de transição e transmissão legal da propriedade rural sob a ótica dos custos de transação, especificamente, identificar as formas de sucessão patrimonial que os sucedidos adotam ao realizar a passagem do patrimônio rural. A pesquisa foi exploratória, qualitativa e quantitativa. Os dados secundários foram referentes à legislação da transição de terras e dados primários coletados por meio de entrevistas semiestruturadas com herdeiros e sucedidos que fizeram a transição da propriedade rural.

O estudo de Schmeisch (2020) em questão elaborou uma entrevista com 12 casos de sucessão patrimonial, sendo dividido entre três formas: fazendo a doação dos bens em vida, através da *holding* patrimonial, e, por meio de inventário. A tabela 3 a seguir mostra o que foi relatado em cada caso

Tabela 3- Formato da sucessão, motivos e prazo

Casos	Escolha da forma de sucessão	Prazo
DV1	Custos, burocracia do inventário e impostos e saúde do patriarca.	3 meses
DV2	A Idade dos pais, já era bastante avançada, e evitar a burocracia do inventário	5 meses
DV3	Custos, doenças do sucedido e o risco de vida dele.	1 mês
DV4	Evitar inventário, custos caros e burocracia.	2 meses
DV5	Idade muito avançada dos patriarcas e para evitar confusões, os herdeiros decidiram por esse caminho.	3 meses
DV6	Custos, burocracia do inventário, doenças do sucedido bem como o risco de vida dele.	6 meses
HF7	Custos, burocracia, Organização, proteção/blindagem do patrimônio e contabilidade. Trouxe mais segurança.	8 meses
HF8	Custos, criar documentos, dados financeiros, melhorar gestão, etc. Transparência em relação ao negócio.	1,5 ano (mas ainda existem pendências da transmissão).
HF9	Custos e burocracia.	6 meses
I10	Buscaram saber sobre a sucessão em vida, mas foram desencorajados pelo advogado. Para o pai continuar “dono de tudo”. Pai não quis vender antes.	3 anos (ainda não finalizado)
I11	Cogitaram transmitir em vida mas como havia brigas de um outro inventário, não foi tempo suficiente para transmissão em vida.	3 anos (ainda não finalizado)
I12	Parte foi transmitida em vida, outra parte ficou em um testamento e, junto com o restante vem sendo discutida desde então.	10 anos (ainda não finalizado)

Fonte: Denis Henrique Schmeisch (2020)

A entrevista realizada mostrou que, de fato, *holding* patrimonial tem se mostrado uma alternativa eficiente para a gestão e sucessão de bens, quando comparada ao Inventário dos bens deixados por uma pessoa falecida. Esse procedimento, muitas vezes, requer a avaliação de ativos, o pagamento de impostos e a divisão dos bens entre os herdeiros, o que pode levar meses ou até anos para ser concluído. Ao transferir ativos para uma *holding*, os proprietários conseguem facilitar a sucessão, pois a transferência de cotas da empresa não é considerada uma sucessão de bens, mas sim uma transação entre sócios. Isso proporciona agilidade e pode evitar a necessidade de um inventário formal, minimizando a carga tributária e os custos envolvidos.

Entretanto, quando comparamos esses dois processos com a doação de bens em vida, a doação se destaca pela sua agilidade. Realizar uma doação permite que o proprietário transfira imediatamente a propriedade dos bens para os herdeiros, evitando o prolongado processo de inventário ou mesmo a formação de uma *holding*. Além disso, a doação pode ser feita com condições específicas e permite um planejamento sucessório mais dinâmico.

Portanto, enquanto a *holding* patrimonial oferece uma solução mais ágil e eficiente em comparação ao inventário tradicional, a doação se mostra ainda mais rápida e direta, proporcionando benefícios tanto em termos de gestão patrimonial quanto na minimização de tributos e formalidades. Cada estratégia tem suas vantagens, e a escolha entre elas depende das necessidades e objetivos de cada família.

O quinto artigo e último artigo, de título “Planejamento Sucessório Vantagens da Instituição de uma *Holding* Familiar como Instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada”, escrito por Renata Alfradique Carpi Paiva e Leonardo Gomes Malvino, tem publicação na revista EMERJ, Rio de Janeiro. A autora trouxe como objetivo descrever a importância de se pensar no planejamento sucessório ainda em vida, como um mecanismo de proteção patrimonial e de redução de custos, apontando os benefícios trazidos pela *holding* familiar em relação ao titular do patrimônio. Também foram utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto e foram feitas buscas em sites específicos, visando a analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento. Além da pesquisa bibliográfica, utilizou-se do método dedutivo.

No Quadro 1 é levantado itens que são considerados por Brites (2020) *apud* Paiva e Malvino (2023, p. 172) benefícios não só econômicos, mas sociais e operacionais, que a *holding* patrimonial traz ao processo de sucessão hereditária.

Quadro 1 - Vantagem da *holding* familiar

Proteção patrimonial de bens
Pagamento de menos impostos, o que gera uma economia tributária
Administração vitalícia, sem a anuência de herdeiros
Planejamento sucessório nas atividades empresariais
Evitam-se os conflitos e a morosidade do inventário
Harmonia e tranquilidade para toda a família

Fonte: Brites (2020, p. 1) *apud* Paiva e Malvino (2023, p. 172).

No que se refere a proteção patrimonial de bens, anuência de herdeiros e morosidade, a *holding* patrimonial protege os bens ao separá-los do patrimônio pessoal, limitando a responsabilidade dos sócios apenas ao que está na *holding*. Além disso, como os bens estão sob a proteção da *holding*, eles são menos suscetíveis a disputas judiciais e credores, garantindo que fiquem mais protegidos durante o processo de sucessão. Assim, a *holding* facilita a continuidade da gestão e preservação do patrimônio familiar.

A administração vitalícia, dentro de uma *holding* patrimonial, refere-se à prática em que um ou mais sócios, geralmente os fundadores ou membros da família, mantêm o controle e a gestão dos bens da *holding* durante toda a vida, mesmo que a propriedade dos bens seja transferida para herdeiros ou outras partes. Isso permite que os administradores tomem decisões sobre o patrimônio, garantindo continuidade e estabilidade na gestão dos ativos. Após o falecimento do administrador vitalício, os poderes de administração podem ser transferidos conforme estipulado no estatuto da holding ou na legislação aplicável, assegurando uma transição ordenada e respeitando a vontade do fundador. Essa estrutura ajuda a evitar conflitos familiares e a proteger o patrimônio.

A pesquisa também evidenciou que a resistência à adoção desse modelo se dá, muitas vezes, pela falta de informação ou pelo receio de custos iniciais de constituição da *holding*. Além disso, os resultados também demonstram que a *holding* patrimonial é uma ferramenta eficaz para a proteção e gestão do patrimônio, especialmente em cenários de sucessão hereditária.

Durante a pesquisa os resultados obtidos confirmaram a relevância da *holding* patrimonial na gestão do patrimônio familiar e na facilitação do processo sucessório. A análise teórica permitiu descrever, de forma clara, a definição de *holding* patrimonial e sua constituição, destacando a legislação aplicável, como o Código Civil e a Lei das Sociedades por Ações, que regulam sua formação e funcionamento.

Os resultados deste estudo revelam importantes vantagens tributárias e jurídicas no uso de *holdings* patrimoniais para o planejamento sucessório no Brasil, destacando-se a redução de custos com impostos e maior controle sobre o processo de sucessão. Além disso, os dados evidenciam uma tendência crescente entre empresas familiares na adoção desse modelo para assegurar uma transição patrimonial mais eficiente e menos conflituosa. Nos parágrafos seguintes, serão detalhados esses benefícios e discutidas as implicações para a gestão sucessória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou responder ao questionamento sobre os benefícios econômicos da *holding* patrimonial no processo de sucessão hereditária. Os objetivos definidos foram amplamente atingidos, permitindo descrever a legislação aplicável às *holdings* patrimoniais e compreender os pontos de divergência no processo de sucessão familiar. Os resultados indicam que a constituição de *holdings* patrimoniais oferece diversas vantagens, incluindo a economia tributária significativa, a preservação do patrimônio contra disputas judiciais e a proteção contra a morosidade inerente aos processos de inventário.

Ademais, a análise revela que a *holding* patrimonial não apenas facilita a transferência de bens e reduz custos tributários, mas também minimiza potenciais conflitos entre herdeiros, dado que o controle e a administração do patrimônio podem ser assegurados aos fundadores ou administradores vitalícios. Assim, o estudo reforça que a *holding* patrimonial constitui uma solução eficaz para o planejamento sucessório, com benefícios legais e tributários que promovem a continuidade e a valorização do patrimônio familiar ao longo das gerações. Além disso, evidencia-se a importância da difusão de informações sobre as vantagens desse modelo, que ainda é subutilizado devido à falta de conhecimento e ao receio dos custos iniciais de constituição.

A pesquisa apresentou limitações típicas de uma pesquisa bibliográfica-documental, pois dependeu exclusivamente de dados secundários e informações de natureza teórica para suas conclusões. A ausência de dados empíricos ou entrevistas com profissionais diretamente envolvidos no processo de criação e gestão de *holdings* patrimoniais limitou a compreensão prática de certas dinâmicas, como a influência de fatores culturais e econômicos específicos em processos sucessórios reais. Além disso, a análise de legislação e dados financeiros foi baseada em interpretações já existentes na literatura, o que, embora essencial para entender o panorama geral, pode não refletir nuances regionais e circunstâncias particulares de casos individuais.

Para pesquisas futuras, sugere-se uma abordagem empírica que envolva estudos de caso ou entrevistas com advogados especializados, gestores de *holdings* e beneficiários de sucessões familiares realizadas por meio de *holdings* patrimoniais. Isso contribuiria para uma compreensão mais profunda e aplicada dos desafios e benefícios desse modelo, inclusive considerando variações nas legislações estaduais e impactos econômicos ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, M. R.; ALMEIDA, J. F. *Holdings* patrimoniais no Brasil: estruturação, vantagens e classificação. **Revista Brasileira de Direito Societário**, v. 15, n. 2, p. 125-143, 2022.

CRESWELL, J. W. **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. 4th ed. Thousand Oaks, CA: SAGE, 2014.

FREDERIGHI, D. **Quais são as espécies e modalidades de Holdings?**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/1399061899>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

GARRASTAZU ADVOGADOS. **Holding Patrimonial Familiar: o que é e quais as vantagens em constituí-la?**. 2018. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/holding-patrimonial-familiar-o-que-e-e-quais-as-vantagens-em-constitui-la>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, R. A. Planejamento Tributário no Contexto Sucessório: Desafios e Oportunidades. **Revista de Planejamento Fiscal**, v. 17, n. 2, p. 54-73, 2020.

MACEDO, J.; OLIVEIRA, A.; SANTOS, L. Estratégias patrimoniais e o uso de *holdings* familiares no Brasil. **Revista de Direito Empresarial**, v. 12, n. 3, p. 45-68, 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, A. F.; SANTOS, C. M.; GONÇALVES, L. O papel das *holdings* no planejamento patrimonial e sucessório. **Estudos de Direito Empresarial**, v. 8, n. 4, p. 45-63, 2020.

MARTINS, R. **Planejamento Sucessório no Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2020.

MURTA, B. F. **Quanto o advogado cobra para fazer um inventário?**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-o-advogado-cobra-para-fazer-um-inventario/1753686107>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

PAIVA, Renata Alfradique Carpi; MALVINO, Leonardo Gomes. Planejamento sucessório: Vantagens da instituição de uma holding familiar como instrumento para uma sucessão mais econômica e desburocratizada. **Revista da EMERJ**, v. 25, n. 1, p. 147-183, 2023.

PwC. **Estudo sobre sucessão familiar no Brasil**. Price Waterhouse Coopers, 2018.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, M. T.; COSTA, E. F.; LIMA, F. C. Empresas familiares: desafios e perspectivas sucessórias no Brasil. **Revista Brasileira de Administração**, v. 18, n. 1, p. 78-95, 2021.

SILVA, P. A.; BARBOSA, R. M. A Sucessão Legítima e Testamentária no Direito brasileiro Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 13, n. 2, p. 98-115, 2021.

SILVA, P. A.; BARBOSA, R. M.; TAVARES, E. L. Benefícios fiscais da *holding* patrimonial no planejamento sucessório. **Revista de Planejamento Tributário**, v. 13, n. 1, p. 89-112, 2021.

SILVA, P. A.; MARTINS, F. L. Planejamento Tributário no Brasil: Perspectivas e Desafios Contemporâneos. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 9, n. 1, p. 44-61, 2021.

SOUZA, J. R.; ALVES, M. F. Estratégias de Planejamento Tributário: Práticas e Impactos nas Empresas Brasileiras. **Journal of Tax Law**, v. 14, n. 2, p. 112-130, 2020.

SOUZA, R. J.; OLIVEIRA, D. A. Origem e evolução das *holdings* no Brasil e suas aplicações no planejamento familiar. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 19, n. 3, p. 201-219, 2021.

TAVARES, D.; OLIVEIRA, J. Impactos da pandemia no planejamento sucessório no Brasil. **Journal of Family Business**, v. 4, n. 2, p. 123-139, 2021.

TAVARES, L. R.; MENDES, F. P. Impactos da Pandemia no Planejamento Sucessório: A Ascensão das *Holdings* Familiares no Brasil. **Journal of Family Business Studies**, v. 6, n. 1, p. 64-82, 2021.

TAVARES, L. R.; OLIVEIRA, D. S. A Utilização de *Holdings* Familiares no Planejamento Tributário e Sucessório no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 2, p. 87-103, 2022.

GIL, A. C. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, SP: Atlas. 1999.

NORONHA, Daisy Pires; FERREIRA, Sueli Mara S. P. Revisões de literatura. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs.) **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

BARROS, Tiago Pereira. **Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3529, 28 fev. 2013. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2016.

SCHMEISCH, D. H. **Economia dos custos de transação na transição legal da propriedade rural**. 2020. 91 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.